

Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços

Conteúdo para impressão

Módulo 10: Habilitação dos Interessados

Brasília 2014
Atualizado em: dezembro de 2013.

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Diretora de Formação Profissional

Maria Stela Reis

Diretor de Comunicação e Pesquisa

Pedro Luiz Costa Cavalcante

Diretora de Gestão Interna

Aíla Vanessa de Oliveira Caçado

Coordenadora-Geral de Educação a Distância: Natália Teles da Mota

Editor: Pedro Luiz Costa Cavalcante; *Coordenador-Geral de Comunicação e Editoração:* Luis Fernando de Lara Resende; *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos R. Araújo e Simonne Maria de Amorim Fernandes; *Capa:* Ana Carla Gualberto Cardoso; *Conteudista:* Edson Seixas Rodrigues(2005); *Revisores:* Henrique Savonitti (2008), Walter Salomão (2011), Hanna Ferreira (2013).

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e ENAP.

© ENAP, 2014

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

MÓDULO 10: HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS	5
10.1. OBJETIVOS DO MÓDULO	5
10.2. CONCEITO.....	5
10.3. EXIGÊNCIAS	6
10.4. HABILITAÇÃO JURÍDICA	6
10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....	6
10.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	11
10.7. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	12
10.8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO	13
10.9. DISPENSA DE DOCUMENTAÇÃO	13
10.10. O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL	14
10.11. OS CUSTOS	15
10.12. HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS	15
10.12.1. TRATAMENTO DIFERENCIADO NA HABILITAÇÃO	16
10.13. PONTO POLÊMICO	17
10.14. FINALIZANDO O MÓDULO	18

MÓDULO 10: HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS

10.1. OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- definir Habilitação relacionando os documentos referentes à habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista exigidos nessa fase;
- apresentar o objetivo da qualificação econômico-financeira e os documentos exigidos pra sua habilitação;
- destacar as situações em que a documentação exigida poderá ser dispensada no todo em parte;
- citar as normas a serem observadas na participação de empresas em consórcio, de microempresa e empresa de pequeno porte na licitação.

10.2. CONCEITO

A Habilitação, também chamada de Qualificação, é o ato pelo qual a Comissão de Licitação recebe e examina a documentação dos licitantes e manifesta-se sobre a sua regularidade, habilitando aqueles que estiverem em conformidade com as exigências requeridas e inabilitando os que não atenderem essas exigências.

O ato de habilitação refere-se à aceitação ou não dos interessados em participar da licitação pela Comissão, em razão da conformidade de suas propostas às exigências estabelecidas no edital. Essa é uma fase em que há um elevado grau de expectativa dos participantes em relação à aprovação de suas propostas, bem como frente à possibilidade de saírem vencedores do certame. Por isso, é requerido da Comissão, além do conhecimento e domínio da Lei, o exercício de muita cordialidade e bom senso, para evitar desgastes desnecessários decorrentes da falta de habilidade no trato com os participantes.

Segundo Marçal Justen Filho, “na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção do ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar”.

JUSTEN, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12 ed., São Paulo : Dialética, 2008, p. 374

10.3. EXIGÊNCIAS

Introdução

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação Jurídica.
- II - Qualificação Técnica.
- III - Qualificação Econômico-Financeira.
- IV - Regularidade Fiscal e Trabalhista.
- V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Art. 27, inc. I a V

10.4. HABILITAÇÃO JURÍDICA

Acerca da habilitação jurídica (art. 28), não são suscitadas grandes dúvidas ou dificuldades práticas. A apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica serve para demonstrar que o futuro contratado pela administração é sujeito de direito e de obrigações, possuindo, em consequência, capacidade de fato e de direito para a prática dos atos para os quais será contratado.

- I - cédula de identidade (quando se tratar de pessoa física, ou para comprovar a titularidade do representante da pessoa jurídica que vai participar da licitação);
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para a realização de obras ou serviços de grande complexidade, não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação da experiência e de capacidade operativa para cumprir o objeto do contrato.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - ao registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - à comprovação, fornecida pelo órgão licitante de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da licitação.
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 30

SAIBA MAIS!

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento Legal

Constituição Federal, art. 37, inciso XXI
Lei nº 8.666/1993, art. 30.

SAIBA MAIS!

A licitação pública, mais do que princípio para garantir qualidade e preço na aquisição de bens e serviços, pode servir também para a defesa e conservação do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente não deve se restringir a ações repressivas, mas, principalmente, deve ser de caráter preventivo, presente em licenciamentos, incentivos fiscais e de crédito, além das próprias contratações públicas.

A Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal.

COMO É REALIZADA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO?

A comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacitação¹ técnico-profissional.

Art. 30, § 1º

Deliberações do TCU

Acórdão 512/2009 Plenário (Sumário) A exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação. A exigência de registro no INPI (processo produtivo básico) para participação em licitação de produtos comuns de informática ofende o princípio da ampla concorrência.

Exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório.

Acórdão 168/2009 Plenário (Sumário) Inexiste obrigatoriedade legal de inscrição de empresas ou registro de profissionais perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) cujas atividades estejam relacionadas à comercialização e à manutenção, inclusive assistência técnica, de bens e serviços de informática.

É indevida a inabilitação de empresa licitante por ausência de apresentação de certidão expedida pelo CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica, quando o objeto da licitação tratar de mera aquisição de bens e serviços de informática.

No caso de obras, serviços e compras de grande vulto², de alta complexidade técnica³, poderá a administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

Art. 30, § 8º

1. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. *Art. 30, § 1º, inc.I.*

2. Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23, que corresponde atualmente a R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais - art. 6º inc. V da Lei nº 8.666/93).

3. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. *Art. 30, § 9º.*

Ainda quanto à comprovação de aptidão:

Será sempre admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 30, § 3º

Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 30, § 4º

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei nº 8.666/93 que inibam a participação na licitação.

Art. 30, § 5º

Deliberações do TCU

Deve-se atentar para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666 de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Decisão 1521/2002 Plenário

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedades e de localização prévia.

Art. 30, § 6º

Deliberações do TCU

Exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica com sede na cidade onde os serviços serão realizados - Acórdão n.º 842/2010, TC-009.465/2010-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 28.04.2010.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 38/2010, promovido pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de cartões-refeição e alimentação, em cumprimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, por um prazo de 36 meses, conforme condições e especificações constantes do edital e seus anexos. A representante alegou que o edital do certame trazia “exigência ilegal”, referente à apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, “contrária ao art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 que, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, veda expressamente exigência de comprovação de atividade por local específico”. Ante as alegações apresentadas pela Eletronuclear, no sentido de que a preocupação da entidade foi “assegurar o conforto e a liberdade de escolha de seus funcionários”, oferecendo acesso a um número minimamente razoável de estabelecimentos credenciados no local em que se concentram as suas atividades, no caso a cidade do Rio de Janeiro, com um padrão de qualidade aceitável, a unidade técnica que atuou no feito concluiu que a exigência “não se configura demasiada ou desarrazoada, não se constituindo em quebra de isonomia no certame”. Dissentindo da unidade instrutiva, o relator entendeu que a exigência editalícia viola tanto o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 quanto o art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, somente admitindo-se as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em seu voto, considerou legítima a preocupação da Eletronuclear, que, em suma, diz respeito à garantia da efetividade dos serviços a serem prestados. Ocorre que, em verdade, a exigência contestada “não oferece tal garantia, atuando, ao contrário, como limitante à participação de empresas aptas ao bom cumprimento do contrato”. Para assegurar a qualidade e a variedade dos serviços, “bastaria à Eletronuclear exigir, no edital e/ou no contrato, que a licitante disponha de uma rede credenciada, em número e qualidade considerados razoáveis ao atendimento das necessidades de seus funcionários, na região em que se concentram as suas atividades, fazendo-se perfeitamente dispensável a prestação de serviços à pessoa jurídica localizada nessa mesma região”. Para o relator, no caso concreto, “a questão está bem resolvida”, já que a minuta do contrato constante do edital prevê, entre as obrigações da contratada, a comprovação, em até 30 dias da assinatura da avença, de que ela possua no mínimo 80% dos estabelecimentos comerciais, listados em relação anexa ao edital, credenciados a operar em sua rede. Ressaltou, ainda, que quatro empresas acorreram ao certame oferecendo lances, e os preços da proposta vencedora “não fogem aos praticados no mercado, não se havendo falar em consequências à economicidade do certame decorrente de uma possível restrição à sua competitividade. Tampouco há falar, no caso, em inibição premeditada da participação de licitantes com vistas ao direcionamento da competição”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva à Eletronuclear, para futuras licitações.

10.6. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira tem como objetivo verificar a capacidade econômico-financeira do licitante, a fim de que, aquele que sair vencedor do certame, possa executar satisfatoriamente o objeto do pedido.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

- I – ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- II – à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III – à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Art. 31 § 1º

A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Art. 31 § 2º

O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data por meio de índices oficiais.

Art. 31 § 3º

Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Art. 31 § 4º

Deliberações do TCU

Deve-se atentar para as disposições contidas no art. 31, § 2º, da Lei n.º 8.666 de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Decisão 1521/2002 Plenário

A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 31 § 5º

10.7. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), hoje Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 29

Convém atentar para o fato de que a lei fala de regularidade fiscal, e não de quitação de débito.

É possível que uma empresa esteja devedora de suas contribuições fiscais, mas o débito esteja sob controle do órgão fiscal. Nesse caso, a empresa encontra-se regular.

Deliberações do TCU

Deverá ser evitada a inabilitação de participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento.

Decisão 679/1997 Plenário

Quanto a este tópico, merece destaque ainda que a Lei nº 12.440 de 2011, inseriu, como condição para a habilitação, a regularidade trabalhista. Posteriormente, houve regulamentação para a expedição pela Justiça do Trabalho da Certidão de Débitos Trabalhistas, com base no artigo 642-A da CLT, acrescentado pela Lei 12.440/2011 e pela Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST de 24/08/2011.

Impende ressaltar que tal requisito habilitatório deverá ser verificado não só nas contratações que objetivem a contratação para prestação de serviços de mão de obra, como também nas contratações para fornecimento de bens ou para prestação de outros serviços.

10.8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

COMO SÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO?

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

10.9. DISPENSA DE DOCUMENTAÇÃO

A documentação exigida para Habilitação dos Interessados (artigos 28 a 31) poderá ser dispensada, em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Como se observa, a lei faculta à administração dispensar ou não, em parte, a documentação pertinente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Essa faculdade, no entanto, não deve ser usada aleatoriamente, mas somente nos casos em que realmente for irrelevante exigir tais documentos – como, por exemplo, na compra de um bem para pronta-entrega e pagamento à vista. Neste caso, vê-se que não se justifica exigir do fornecedor uma série de documentos que seriam inócuos e sem qualquer utilidade para a administração.

Art. 32, § 1º

Mesmo assim, convém fazermos uma observação crítica ao estabelecido nesse parágrafo do artigo 32. Vejamos.

A nossa observação crítica ao teor do § 1º do art. 32 diz respeito à:

- Habilitação Jurídica.
- Qualificação Econômico-Financeira.

A ligação entre a administração e o fornecedor, em qualquer circunstância, é a comprovação de que o bem adquirido tem procedência legítima, ou seja, que foi adquirido de um ente juridicamente existente e funcionando regularmente nos termos da lei. E para comprovar essa regularidade, necessariamente a administração tem que exigir a Habilitação Jurídica.

Da mesma forma, não se pode deixar de exigir que o fornecedor comprove a sua regularidade perante a seguridade social, a fim de atender o que dispõe o § 3º, do art. 195, da Constituição Federal, que proíbe a Administração Pública licitar ou contratar com pessoa jurídica em débito com a Previdência Social.

SAIBA MAIS!

“A prova de habilitação jurídica nunca poderá ser dispensada. Logo, no mínimo, esse requisito nunca poderá ser dispensado, mesmo porque se não estiver presente sequer será válida a proposta apresentada.”

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Aide Editora, p. 18.

Atenção!

Deve-se atentar para o fato de que a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira são exigências específicas que requerem, conseqüentemente, conhecimento específico de cada uma dessas áreas. Essas exigências específicas devem ser feitas por profissionais de cada área, o que significa que o edital será elaborado por mais de uma pessoa, evitando, assim, a ocorrência de erros grosseiros os quais maculam a idoneidade da administração.

10.10.O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) é um documento emitido pela Administração às pessoas que fazem o seu cadastro, nos termos do art. 34 da Lei de Licitações (vide Módulo 8).

O CRC substitui os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira quanto a informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital.

Para evitar possíveis distorções nas informações, a Lei obriga aos licitantes declarar, no momento da entrega de suas propostas, à comissão de licitação, sob as penas da lei, de que não existe fato impeditivo para a sua habilitação.

Art. 32, §§ 1º a 3º

Atualmente o CRC é emitido pelos órgãos da Administração Estadual, Municipal e do Distrito Federal, enquanto que no âmbito da Administração Federal, o documento emitido é o SICAF (vide Módulo 8).

10.11.OS CUSTOS

CUSTOS DA HABILITAÇÃO

Não se exigirá, para a Habilitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 32

CUSTOS DO EDITAL

Quanto ao Edital, pode-se cobrar apenas o valor do custo efetivo de reprodução gráfica ou, quando for o caso, os custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação.

Art. 32

10.12.HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, as seguintes normas devem ser observadas:

- I - comprovação do compromisso⁴ público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados (Qualificação Econômico-Financeira);
- II - indicação da empresa responsável⁵ pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixada no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação,

4. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos desse compromisso. Art. 33, § 2º.

5. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira. Art. 33, § 1º.

podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Deliberações do TCU

DAcórdão 1240/2008 Plenário (Sumário):

A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.

A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.

Art. 33.

10.12.1. TRATAMENTO DIFERENCIADO NA HABILITAÇÃO

O processo de contratação das microempresas e empresas de pequeno porte está regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Decreto nº 6.204/2007.

De acordo com a legislação desta categoria de empresas, a comprovação de **regularidade** somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação. Ou seja, na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, **cujo termo inicial responderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (art. 4º e §1º do Decreto 6.204/07).

Por outro lado, o Decreto nº 6.204/2007 em seu art. 3º isenta na habilitação em licitações para o fornecimento de bens de pronta entrega ou para a locação de materiais a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social pela microempresa e empresa de pequeno porte.

Merece destaque ainda o posicionamento adotado pela Advocacia Geral da União, que esclarece que, em relação ao tratamento legal diferenciado regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, dado o alto número de fraudes na participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) nas licitações públicas, e considerando a fragilidade da principal forma de comprovação de tal enquadramento (declaração unilateral da própria empresa), o TCU vem adotando meio alternativo para verificar a condição da ME/EPP: a consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, que indica os valores recebidos por cada empresa em decorrência de contratos firmados com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que executam suas despesas pelo SIAFI.

Tal consulta revela se a empresa recebeu pagamentos do Governo Federal em montante superior ao limite legal de receita bruta anual para enquadramento como ME ou EPP. Nessa hipótese, mesmo sem considerar os demais valores recebidos de outras fontes, já é possível constatar que a empresa perdeu legalmente a condição de ME ou EPP, para fins de aplicação do tratamento favorecido conferido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Como exemplo, o TCU seguiu tal metodologia nos Acórdãos nº 298/2011, nº 2.259/2011 e nº 3.256/2011 todos do Plenário, tratando de casos concretos.

10.13. PONTO POLÊMICO

Objetivo da exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas

Com efeito, vê-se que a exigência da certidão negativa de débitos trabalhista (CNDT) ao longo da execução contratual deve contribuir para reduzir ou mesmo afastar eventuais condenações subsidiárias da Administração Pública Federal com base nesse novo Enunciado nº 331, haja vista que, com o efetivo cumprimento dessa nova exigência legal, pode-se afastar possível alegação em reclamações trabalhistas acerca de uma suposta culpa in vigilando da Administração Pública por uma possível omissão culposa na fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas pela empresa contratante. GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO TC 002.741/2012 – 1- Natureza: Solicitação. Interessado: Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho – TST (grifo nosso).

Ainda, conforme parecer da PGFN, merece destaque que a CNDT será exigida para todas as contratações “Assim, assentada a finalidade principal da norma, no sentido de propiciar maior efetivação ao fundamento constitucional da valorização do trabalho humano, **conclui-se que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da Administração Pública (mesmo em não se tratando de terceirização de serviços com alocação de mão de obra), tal como ocorre com a necessidade de comprovação de regularidade com a seguridade social.** PARECER - PGFN/CJU/COJLC Nº 731/2012 - Disponível em http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:0Ct-SazmkE8J:dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f/2013-05-05T003215/7312012_2370_arquivo.doc+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a

10.14.FINALIZANDO O MÓDULO

Terminamos o módulo 10. Volte à tela inicial do curso e faça o **Exercício Avaliativo** do módulo.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo a **autoavaliação de aprendizagem**.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer os Autos do Processo de Licitação.